



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2013: SIC - XXV SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2013
<b>Local</b>	Porto Alegre - RS
<b>Título</b>	Direito de Ação no Estado Constitucional
<b>Autor</b>	ANDRESSA BALDISSERA
<b>Orientador</b>	DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

A ação foi o instituto por meio do qual se promoveu a autonomia do direito processual em relação ao direito material. A partir desta autonomização, mereceu destaque a questão da relação (ou da falta dela) entre os planos do ordenamento jurídico. É nesse sentido que, mais recentemente, tem-se afirmado que o modelo de pensamento acerca dos planos tem que estar de acordo com a cultura jurídica contemporânea e, de fato, tem que estar; contudo, para além disso, uma processualística informada pelos valores inerentes ao Estado Constitucional preocupa-se também em colocar de acordo com a cultura jurídica contemporânea o problema das exigências de efetividade, sem prescindir da segurança. Em outras palavras, não basta que o processo se comunique com o direito material se não for capaz de assegurar meios eficazes (técnicas) para promover sua tutela. Diante de tais observações, fica patente que a conformação da ciência processual deve dialogar com o modelo constitucional vigente. A presente pesquisa tem o objetivo geral, portanto, de dimensionar os contornos e efeitos desta relação, resgatando, a título de exemplificação, a polêmica envolta do instituto da ação, a fim de traçar um paralelo entre o que deve ser reputado a um *Direito Processual Clássico*, afeito aos valores do Estado Liberal e o que é mais adequado ao renovado Direito Processual, em consonância com as exigências do Estado Constitucional. O que deve servir de suporte ao objetivo específico do trabalho de verificar como deve ser compreendido o direito de ação, no contexto do atual paradigma de compromisso com a normatividade dos direitos fundamentais e com a centralidade da Constituição. Trata-se de uma pesquisa exploratória quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem e bibliográfica no que tange ao procedimento. A conclusão aponta no sentido de que, assim como a liberdade não mais diz respeito à autonomia de vontade ilimitada - mas sim à oportunidade de participação efetiva nas decisões, no procedimento e no resultado almejado - os direitos de segunda dimensão não comportam a mesma delimitação de outrora. Por fim, estando o direito de ação aí compreendido, também ele assume um caráter cooperativo, que mais do que provocar a jurisdição, visa a assegurar a participação no processo e pelo processo. Uma participação por meio da qual as esferas de direito material e de direito processual se complementam e se integram, evidenciando o caráter instrumental de um procedimento em contraditório, cujo objetivo é assegurar a tutela adequada e efetiva, em tempo oportuno, do direito material - seja ele individual, difuso, individual homogêneo ou coletivo.